



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2043576-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é peticionário RAFAEL DE ALMEIDA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.687

Revisão Criminal nº 2043576-38.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá – 2ª Vara Criminal

Peticionário: *Rafael de Almeida de Lima*

Revisão Criminal – Roubo majorado – Revisionando que foi condenado definitivamente.

Arguição de preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico, por ofensa ao previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, almeja a redução das penas. Argumenta que a majoração pela reincidência foi excessiva. Requer, ainda, a exclusão do emprego de arma de fogo.

Teses sustentadas que já foram detidamente analisadas quando da interposição de apelação pelo ora peticionário. Preliminar que foi devidamente reanalisada, ficando afastada. Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida. Emprego da arma de fogo comprovado pelos relatos da vítima. Reincidência que foi compensada com a confissão, não tendo sido operada majoração em razão da agravante.

Irrescindível a condenação do revisionando.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por ***Rafael de Almeida de Lima***, condenado definitivamente como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de **09 anos e 26 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **20 dias-multa**, no mínimo legal.

Alega, em apertada síntese, preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico, por ofensa ao previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas.

Subsidiariamente, almeja a redução das penas. Argumenta que a majoração pela reincidência foi excessiva. Requer, ainda, a exclusão do emprego de arma de fogo (fls. 01/17).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** do pedido revisional ou, caso conhecido, por seu **indeferimento** (fls. 66/76).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o artigo 621 do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à ampla defesa, passo a conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do art. 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, **contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou **de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada**.

Compulsando os autos, foi possível constatar que a

maioria das teses aqui sustentadas, já foi detidamente analisada quando da interposição de apelação pelo ora peticionário, sendo que este E. Tribunal de Justiça inclusive deu parcial provimento ao aludido recurso apenas para, mantendo a condenação, redimensionar as reprimendas para *09 anos e 26 dias de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal*, conforme se observa do v. Acórdão de fls. 267/281 dos autos originários nº 0010805-11.2018.8.26.0348.

Além disso, registro que na revisão criminal ora analisada, nenhuma nova prova foi trazida aos autos pelo peticionário, de forma a demonstrar a sua inocência, falsidade das provas produzidas ou qualquer outra hipótese que ensejaria o provimento desta revisão criminal.

Nesse seguimento, forçoso reconhecer que sem juntada de novas provas, a presente revisão criminal não pode reanalisar a matéria já apreciada em recursos anteriores, já que vedado.

Nesse sentido, assim já se decidiu no C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO 1. O parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal - CPP veda a revisão criminal quando a mesma for mera reiteração de outro pedido e não haja novas provas. Na hipótese, não houve a juntada de outras provas diferentes da apelação e sequer foi realizado nova argumentação ou dada nova versão dos fatos, tendo sido apenas renovadas as mesmas alegações do apelo, o que não se admite pela legislação de regência. 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância

demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do mandamus. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020).

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal).** 2. Ordem denegada. (HC 10.410/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 13/08/2001, p. 269).

Prosseguindo, observo que, em preliminar, o peticionário insiste em arguir a nulidade no reconhecimento realizado, bem como na insuficiência de provas para a condenação, contudo, referidos pontos foram devidamente rechaçados pelo MM. Juízo *a quo* quando da prolação da r. sentença, sendo devidamente **reanalisados** por ocasião da apelação interposta, não havendo mais o que ser debatido, destacando-se o seguinte trecho do **v. acórdão**:

“(…)

A vítima do roubo realizou reconhecimento fotográfico, apontando RAFAEL na pessoa de seu algoz.

(…)

O ofendido G. G. da R. contou que, na data do ocorrido, enquanto trafegava com sua moto, foi abordado por dois indivíduos desconhecidos, os quais desembarcaram de um veículo GM/Corsa e anunciaram o roubo. Esclareceu que um indivíduo saiu do veículo, desarmado, e anunciou o assalto, tendo resistido, pois utilizava a moto para trabalhar. Aduziu que, diante disso, o acusado desembarcou, apontando a arma em sua direção, ocasião em que

entregou seus bens. Contou, por fim, ter reconhecido o acusado em sede policial, por meio fotográfico, confirmando o reconhecimento do apelante em audiência, com absoluta certeza.

(...)

Após permanecer silente em sede administrativa (fls. 83), o réu RAFAEL DE ALMEIDA DE LIMA confessou parcialmente o roubo, afirmando que se tratava de um simulacro de arma de fogo. Alegou ainda que não foi ele quem apontou a arma.

A análise do conjunto probante coligido demonstra, suficientemente, que era o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal, como apontado e bem delimitado no decisório em comento.

Primeiro, em razão da coesa e detalhada versão prestada pelo ofendido, que reconheceu sem sombra de dúvidas o réu como autor do roubo.

Ressalte-se que é certa a importância dos informes da vítima no processo penal, já que na maioria das vezes a ação delitiva não é vislumbrada por terceiros que pudessem vir aos autos relatar o ocorrido. Por conta disso, suas informações restam como um dos poucos elementos de prova aptos a transmitirem a verdade sobre os fatos, desde que se mostrem críveis, convincentes, que emitam segurança e certeza no que se relata, bem como se impõe que, pelo menos, não sejam frontalmente contrariadas por outros elementos coligidos.

(...)

Ademais, no tocante aos questionamentos acerca do reconhecimento realizado, atento que, quanto ao disposto no art. 226

do CPP, “as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato” (C. STJ, HC 393.172/RS, Rel. Min. Felix Fischer, C. 5ª Turma, j. 28/11/2017).

Saliente-se, por oportuno, que o reconhecimento efetuado sem a observância das formalidades inscritas no referido dispositivo prescinde de qualquer vício, pois, sob os auspícios da proteção judicial, onde não há necessidade de se seguir os requisitos inscritos em referido diploma legal, houve a ratificação da identificação realizada anteriormente.

Na mesma direção, consta a confissão parcial do acusado, que admitiu a prática delitiva, ainda que sob a alegação de que a arma de fogo era na verdade um simulacro. Verifica-se, pois, que do confronto das vertentes probatórias, pela riqueza de detalhes, que há de prevalecer a versão apresentada pela acusação, que não foi suficientemente contrariada pela defesa, não havendo, portanto, espaço para a absolvição.

(...)” (fls. 270/273 dos autos originários)

O revisionando, busca, ainda, o afastamento do emprego de arma de fogo, contudo, de igual modo, tal ponto **foi devidamente reapreciado no v. Acórdão**, conforme se vê do trecho destacado:

“(...) observe-se que há muito restou consagrado na jurisprudência pátria que nos casos de roubo com emprego de arma de fogo, desnecessária a apreensão desta para que seja aplicada a majorante, desde que, por outros meios de prova, como a palavra da vítima, reste demonstrada a utilização do artefato na empreitada criminosa.

Neste sentido, o posicionamento do C. STJ:

“(...) 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego” (HC 363933/SP, C. 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.06.17).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DEROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA OU PERICIADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à possível exclusão da causa especial de aumento de pena decorrente do uso de arma de fogo, que não foi apreendida nem periciada. 2. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de

aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por outro meio de prova.
4. Writ denegado.” (STF, HC103800/ES, Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011)

Nesse contexto, eventual comprovação acerca da possibilidade da arma se tratar de mero simulacro ou de que estava desmuniada é incumbência da defesa, circunstância esta que não se efetivou (cf. art. 156, do Código de Processo Penal - CPP).

Não há dúvidas, portanto, que era mesmo caso de condenação do apelante e do corréu como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal (CP), restando improvido o pleito defensivo absolutório e de afastamento da majorante de arma de fogo.” (fls. 273/275 dos autos originários)

O peticionário almeja, também, a redução das penas aduzindo que a majoração decorrente do reconhecimento da reincidência se deu em patamar elevado.

Porém, conforme se observa do excerto a seguir, **tal majoração não ocorreu**, pois se vê que foi operada a 'compensação' entre a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão (então utilizada pelo MM. Juízo sentenciante para formar seu convencimento), de modo que também não há reparos, neste ponto:

“Na segunda fase, bem reconhecida a agravante da reincidência (fls. 100). Contudo, não foi considerada a atenuante da confissão, a qual serviu para a formação do convencimento do julgador, devendo, portanto, incidir no caso, nos termos da Súmula nº 545 do C.

Superior Tribunal de Justiça.

Nesse tocante, malgrado este relator tenha no passado apresentado entendimento de que a agravante da reincidência deveria preponderar, mas sem se deixar de considerar a presença da atenuante da confissão, verificou-se a necessidade de mudança de posição.

Isto porque, a viabilidade de compensação integral entre reincidência e confissão é atualmente entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Com essa exegese:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).
PENAL.DOSIMETRIA. CONFISSÃO
ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA.
COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É
possível, na segunda fase da dosimetria da pena,
a compensação da atenuante da confissão
espontânea com a agravante da reincidência. 2.
Recurso especial provido.(STJ - REsp
1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO
REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em
10/04/2013, DJe17/04/2013)*

Assim, necessária a compensação entre a atenuante e a agravante acima destacadas, mantendo-se a reprimenda tal como aplicada na primeira fase.

(...)” (fls. 275/276 dos autos originários)

Portanto, verifica-se que os argumentos trazidos pelo

peticionário não merecem acolhimento, eis que já foram exaustivamente analisados.

Destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitada a matéria**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar, julgo improcedente a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora